

### ATA N.º 113/CNE/XVI

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do "Relatório do dia da eleição" (10-10-2021), que consta em anexo à presente ata, relativo à repetição da votação para as Assembleias de Freguesia de Comenda (Gavião), Monfortinho e Salvaterra do Extremo (Idanha-a-Nova), Sande Vila Nova e Sande São Clemente (Guimarães), Trofa, Segadães e Lamas do Vouga (Águeda), Vela (Guarda) e Vilamar e Corticeiro de Cima (Cantanhede).

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 112/CNE/XVI, de 07-10-2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 112/CNE/XVI, de 7 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Repetição do ato eleitoral



## 2.02 - PS | Presidente da CM Águeda – anúncio de obras na Freguesia de Trofa, Segadães e Lamas

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou adiar para próxima reunião plenária. -----

# 2.03 - Despacho Juízo de Competência Genérica de Ponte de Sor - AF de Comenda / Gavião

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----
Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----
Novos atos eleitorais

## 2.04 - Marcação da eleição da AF de Ribeira / Terras de Bouro (Mapa-Calendário das operações eleitorais)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- «1. No seguimento da rejeição da única lista candidata à eleição da Assembleia de Freguesia da Ribeira, o Presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro marcou a realização do novo ato eleitoral, nos termos do artigo 37.º da LEOAL, para o dia 12 de dezembro.
- 2. Ora, a marcação da nova eleição para essa data, por despacho publicitado por edital de 8 de outubro, <u>torna impossível</u> o exercício do direito à formação de coligações de partidos políticos, visto que o prazo para comunicar ao Tribunal Constitucional a sua constituição e para efetuar o respetivo anúncio em 2 jornais, terminaria precisamente no dia 8 de outubro.
- 3. Note-se, que é imperioso que a data de realização de eleições deve ser feita fixada com uma antecedência côngrua, adequada a todas as exigências que a realização de um ato eleitoral comporta e que permita o exercício, por parte de



cidadãos e partidos, de direitos, liberdades e garantias de participação política (TC 318/2007).

4. Em face do exposto, é nulo o despacho de 7 de outubro passado e deve o Presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro repetir o ato de marcação da eleição para a Assembleia de Freguesia de Ribeira, nas condições referidas no n.º 3 que antecede.»

### Eleição AL 2021

### 2.05 - Processos - JF Santa Luzia

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/282, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

### - AL.P-PP/2021/104 - Coligação Confiança | JF Santa Luzia (Funchal) | Publicidade institucional (Boletim informativo)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da

- 2. Notificado para se pronunciar o Presidente da JF de Santa Luzia (Funchal) veio dizer em síntese que a publicação em causa é uma publicação trimestral e, que no caso em apreço, não é feita qualquer referência ao ato eleitoral, nem tão pouco é feito qualquer apelo ao voto em determinado candidato ou candidatura. É apenas feito um balanço de final de mandato, sem qualquer promessa de obra ou realização para o futuro.
- 3. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º 282, e cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, e após consulta de todos



os elementos de prova remetidos, quer pela queixosa quer pelo visado, verificase que apesar de se desconhecer em concreto qual a data de distribuição do
boletim informativo em causa com o n.º 47, de julho de 2021, e porque com a
pronúncia foram remetidos outros números, é fácil constatar que a edição deste
número é excecional e do conteúdo do mesmo, pela sua leitura verifica-se que
preenche ou integra o conceito de violação de dever de neutralidade e
imparcialidade, ultrapassando os limites justificados ou socialmente aceitáveis
quanto ao balanço de mandato, quando o Presidente visado na queixa afirma que
"...Fui sempre eleito ao longo destes anos pelo partido que represento (PSD), que sempre
governou esta freguesia com sentido de responsabilidade e empenho e com resultados
positivos...Foi-me pedido pelo meu partido que continuasse como elemento da nova
equipa. Hesitei, mas depois de refletir muito aceitei e quero continuar a ajudar os meus
companheiros e principalmente a minha freguesia nas grandes lutas e pelo bem-estar e
desenvolvimento das pessoas e da nossa Terra".

- 4. Ora, não se contestando o direito dos entes públicos, mesmo quando os titulares dos seus órgãos são sujeitos a sufrágio, promoverem ações, iniciativas ou quaisquer outras atividades no exercício das suas competências, reclama-se todavia que o exercício desse direito se faça sem abuso a frequência, a oportunidade, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador que pode colidir objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.
- 5. O que é patente *in casu*, independentemente de se saber qual a data concreta da distribuição do boletim informativo n.º 47, de julho de 2021, nomeadamente, se é anterior à data de publicação do diploma que marcou as eleições, pelo que se verifica a violação do dever de neutralidade e imparcialidade sobre as entidades públicas (Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho) por parte do Presidente





da Junta de Freguesia de Santa Luzia (Funchal), igualmente candidato nas presentes eleições autárquicas.

## - AL.P-PP/2021/583 - Cidadão | JF Santa Luzia (Funchal/Madeira) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook da JF)

- «1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa por um cidadão, contra o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Luzia (Funchal) com fundamento na promoção da candidatura do então Presidente de Junta utilizando para o efeito a página institucional da referida junta na página institucional do Facebook.
- 2. Para sustentar a queixa apresentada o cidadão remete link com print da Página institucional do Facebook da Freguesia de Santa Luzia Funchal, datada de 12/08/2021 relativa a ATL de verão, viagem de catamarã.
- 3. Notificado para se pronunciar o Presidente da JF de Santa Luzia (Funchal), veio dizer, em síntese, que "...4. Não se percebe e a participação não o refere, de que forma é que esta publicação seria apta à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade...6. É inegável que faz parte da competência do presidente da junta de freguesia divulgar, através dos meios que julgar convenientes, informação institucional acerca da freguesia, bem como outra que se considere relevante para os fregueses".



Termina a solicitar o arquivamento da participação por considerar que não existe ilícito eleitoral.

- 4. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º 282, e cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, e após consulta de todos os elementos de prova remetidos, quer pelo queixoso quer pelo visado, verificase que o link em causa é referente a publicação de ATL, viagem de catamarã, datada de 12/08/2021.
- 5. Ora, de acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.
- 6. Verifica-se, deste modo, que a publicação a que o mesmo respeita ocorreu após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre a divulgação de uma viagem de catamarã em ATL de verão, não correspondendo a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.
- 7. Mostra-se, assim, violado o princípio da proibição de publicidade institucional.

#### 2.06 - Processos - CM Santarém

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/288, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----



- AL.P-PP/2021/191 - PS | CM Santarém | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial na internet e no Facebook da CM)

- «1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a candidatura do PS/Santarém apresentou uma participação contra o Município de Santarém, por "…analisado a nota informativa da CNE, em anexo, acerca da publicidade eleitoral ilegítima e ilegal…Constatando que o Presidente do Município oferece, verbalmente, apoios futuros a todas as instituições em troca de apoio eleitoral; …Vimos solicitar…informação sobre a legalidade dos exemplos que anexamos…".
- 2. Juntou para instrução da prova uma série de screenshots com publicações na página oficial de Facebook do Município de Santarém, bem como de páginas de publicações de âmbito pessoal da plataforma Facebook de Inês Barroso e de Ricardo Gonçalves (então Vice-Presidente e Presidente da Câmara Municipal de Santarém). Tendo efetuado posteriormente novo envio de prova com mais alguns exemplos de fotos, textos e vídeos publicados que considera ilegais, focando para além do Presidente da Câmara Municipal, os seus vereadores e presidente da empresa municipal e candidato número dois da Lista, João Leite.
- 3. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Santarém responder, em síntese, que quanto aos primeiros 6 anexos não existe neles qualquer prova de que as mesmas sejam publicações da página oficial do Município de Santarém. Aceita que os anexos 7 a 15 dizem respeito a página oficial de Facebook do Município. Quanto aos anexos 16 a 19 trata-se de páginas pessoais, que não se encontram abrangidas pelas regras da Nota informativa da CNE, relativamente a publicações autárquicas em período eleitoral.





- 4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/288, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.
- 5. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.
- 6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.
- 7. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que as publicações remetidas pelo participante, e que constam na página oficial de Facebook do Município de Santarém, dizem respeito a:
- atribuição de apoio financeiro municipal de 4.000,00 € a "Trilho das Dores"
   2021/Abitureiras (publicação de 26/07/2021);
- atribuição de apoio financeiro municipal de 67.000,00 € a "UF de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de..." (publicação de 28/07/2021);
- reforço em 30% de apoio financeiro ao "Associativismo Cultural em 2021"
   (publicação de 27/07/2021);
- apoio com 1.500,00 € a "FAPOESTEJO" (publicação de 27/07/2021);
- apoio de mais de 93.000,00 € a "UF de S. Vicente do Paúl e Vale de Figueira para diversas..." (publicação de 27/07/2021);





- apoio municipal de 18.400,00 € à Junta de Pernes para "projeto de valorização do Mouchão" (publicação de 27/07/2021);
- apoio de 5.000,00 ao Clube de Andebol de São Vicentense (publicação de 26/07/2021);
- apoio de 15.888,64 € à "UF da Cidade de Santarém para pavimentações" (publicação de 28/07/2021) e, ocorreram após a publicação do decreto de marcação da data da eleição. Na verdade, tais publicações, não correspondem a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.
- 8. Quanto aos restantes screenshots enviados pelo participante, não é possível aferir a sua origem/autoria e, da possível veracidade e/ou gravidade, pelo que nesta parte propõe-se o arquivamento.
- 9. No que se refere a páginas de âmbito pessoal de Inês Barroso e Ricardo Gonçalves, constata-se que as mesmas dizem respeito a página de candidatura, identificada pela sigla e símbolo do PSD e, tendo por base que a missão da Comissão no âmbito da propaganda político-eleitoral é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, só intervindo nos casos em que a propaganda contenha conteúdos de carácter racista, xenófobo ou apelo ao ódio ou à violência.

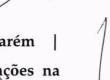
  10. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o, então em exercício, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto às publicações discriminadas no ponto 7 da presente deliberação.

E proceder ao arquivamento quanto ao demais alegado.» -----

- AL.P-PP/2021/430 - Cidadão | Presidente CM Santarém | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página pessoal de Facebook)



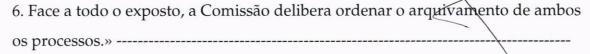




e AL.P-PP/2021/431 - Cidadão | Vice-Presidente CM Santarém | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página pessoal do Facebook)

- «1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas duas queixas contra o Presidente e a Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santarém, por publicações reiteradas de propaganda à obra feita, contratações efetuadas, concursos públicos lançados e investimentos realizados pelo executivo, ao arrepio da legislação em vigor.
- 2. Juntou para instrução da prova uma série de screenshots com publicações na página de âmbito pessoal da plataforma Facebook de Inês Barroso e de Ricardo Gonçalves (então Vice-Presidente e Presidente da Câmara Municipal de Santarém).
- 3. Notificados para se pronunciarem, vieram o Presidente e a Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santarém responder, em síntese, que as publicações em causa são de páginas pessoais, que não se encontram abrangidas pelas regras da Nota informativa da CNE, relativamente a publicações autárquicas em período eleitoral.
- 4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/288, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, bem como toda a prova produzida e que consta da documentação disponibilizada em anexo à referida Informação.
- 5. Analisadas as publicações em causa remetidas pelo participante, constata-se que mesmas dizem respeito a página de candidatura, identificada pela sigla e símbolo do PSD e, tendo por base que a missão da Comissão no âmbito da propaganda político-eleitoral é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, só intervindo nos casos em que a propaganda contenha conteúdos de carácter racista, xenófobo ou apelo ao ódio ou à violência.





# - AL.P-PP/2021/478 - CH | CM Santarém | Publicidade institucional (lona em obras do mercado municipal)

- «1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação denunciando, em síntese, que a Câmara Municipal de Santarém colocou uma lona publicitária acerca das obras do mercado municipal, e desse modo praticou uma infração/violação da publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- 2. Para o efeito o participante juntou fotos do local em causa.
- 3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Santarém, para se pronunciar, respondeu em síntese que as lonas em causa são apenas de proteção para a vedação metálica colocada em redor do Mercado Municipal, não se destinando a promover a entidade pública, nem as suas atividades.
- 3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/288, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, bem como toda a prova produzida e que consta da documentação disponibilizada em anexo à referida Informação.
- 4. Analisadas as fotos remetidas pelo participante, constata-se que as mesmas não contêm qualquer tipo de texto, expressões ou palavras relacionadas com atividade propagandística, pelo que não se encontra qualquer vestígio ou indício de violação da publicidade institucional, por parte do órgão municipal, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que se propõe o arquivamento do presente processo.
- 5. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar o arquivamento do presente processo.» ------



- AL.P-PP/2021/596 - Cidadão | CM Santarém | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

- «1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Santarém, e respetivo executivo, por violação do dever de neutralidade e imparcialidade por "...Ao longo dos últimos meses de julho e agosto, a página oficial (Facebook) da Câmara Municipal de Santarém tem vindo a partilhar um conjunto de publicidade institucional, designadamente promovendo obras e eventos por si organizados. Aproveitando, dessa forma, meios da Autarquia para promover uma Candidatura. Recorrendo ao erário público para financiara a campanha.
- 2. Juntou para instrução da prova uma série de screenshots com publicações na página oficial de Facebook do Município de Santarém.
- 3. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Santarém responder, em síntese, que a informação disponibilizada pelo Município é objetiva e destina-se apenas a dar conhecimento de deliberações do executivo municipal, são públicas e disponibilizadas online na página de internet do Município, por imposição legal. Sendo até o único meio de contato entre a população e o Município, dada a extensão do seu território.
- 4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/288, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.
- 5. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja





essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

- 6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.
- 7. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que as publicações remetidas pelo participante, e que constam na página oficial de Facebook do Município de Santarém, dizem respeito a:
- atribuição de apoio financeiro municipal de 4.000,00 € a "Trilho das Dores" 2021/Abitureiras (publicação de 26/07/2021);
- atribuição de apoio financeiro municipal de 67.000,00 € a "UF de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém para arruamento..." (publicação de 28/07/2021);
- reforço em 30% de apoio financeiro ao "Associativismo Cultural em 2021" (publicação de 27/07/2021);
- apoio com 1.500,00 € a "FAPOESTEJO" (publicação de 27/07/2021);
- apoio de mais de 93.000,00 € a "UF de S. Vicente do Paúl e Vale de Figueira para diversas pavimentações" (publicação de 27/07/2021);
- apoio municipal de 18.400,00 € à Junta de Pernes para "projeto de valorização do Mouchão" (publicação de 27/07/2021);
- apoio de 5.000,00 ao Clube de Andebol de São Vicentense (publicação de 26/07/2021);
- apoio de 15.888,64 € à "UF da Cidade de Santarém para pavimentações"
   (publicação de 28/07/2021);
- apoio de 37.000,00 € a Clube de Canoagem Scalabitano para obras de ampliação e melhoramentos no Centro Náutico (publicação de 12/07/2021);





- atribuição de apoio financeiro a Sociedade Musical e Recreativa do Xartinho para a realização de obras (publicação de 12/07/2021);
- JF de Abrã recebe apoio no valor de 3.158,03 € para requalificação do cemitério (publicação de 27/07/2021);
- criação de tarifa social de fornecimento de serviços de acesso á Internet em banda larga (publicação de 30/07/2021);
- requalificação da Fonte em Amiais de Baixo financiada pelo Município de Santarém (publicação de 12/07/2021);
- Município de Santarém apoia financeiramente obras no Edifício da UF em S.
   Vicente do Paúl (publicação de 12/07/2021);
- Município de Santarém cede edifícios da Estrada Militar ao IP Santarém para serem transformados em residências universitárias (publicação de 27/07/2021);
- Município de Santarém adjudica empreitada de qualificação do Largo Ramiro
   Nobre e da Rua Dr. Mendes Pedroso (publicação de 20/07/2021).
- 8. Sendo que tais publicações ocorreram após a publicação do decreto de marcação da data da eleição. Na verdade, tais publicações, não correspondem a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.
- 9. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o, então em exercício, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto às publicações discriminadas no ponto 7 da presente deliberação.» ------

#### 2.07 - Processos - CM Gondomar

- AL.P-PP/2021/287 - Cidadã | CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (vídeos no centro de vacinação);



- 1,
- AL.P-PP/2021/292 IL | CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página de Facebook)
- AL.P-PP/2021/301 Cidadão | CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (divulgação de vídeo no centro de vacinação de Gondomar)
- AL. P-PP/2021/303 Cidadão | Presidente JF Rio Tinto (Gondomar) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/337 Cidadã | Presidente CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página pessoal do Facebook)
- AL.P-PP/2021/338 Coligação "Gondomar nas tuas mãos" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook e no site da CM)
- AL.P-PP/2021/389 Coligação "Gondomar nas tuas mãos" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (vídeo no centro de vacinação)
- AL.P-PP/2021/440 Coligação "Gondomar nas tuas mãos"
   (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (vídeo no centro de vacinação)

A Comissão adiou a apreciação dos processos em epígrafe por carecerem de aprofundamento.

#### 2.08 - Processos - CM Batalha

- AL.P-PP/2021/378 GCE "Batalha é de Todos Movimento Independente"
   | Presidente CM Batalha | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicações de obras na página da candidatura)
- AL.P-PP/2021/435 IL | CM Batalha | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página de Facebook)



A Comissão adiou a apreciação dos processos em epígrafe por carecerem de aprofundamento.

#### 2.09 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/286, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/498 Cidadão | Presidente CM Arouca | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)
   e AL.P-PP/2021/561 ERGUE-TE | CM Arouca | Publicidade Institucional (publicações na página oficial do Facebook)
- A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------
- «1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas duas queixas denunciando, em síntese, que a Presidente da Câmara Municipal de Arouca através de publicações na rede social Facebook, viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- 2. Notificada para se pronunciar, vem a Presidente da Câmara Municipal de Arouca, responder, em síntese:
- No âmbito do Processo AL.P-PP/2021/498 que a publicação denunciada foi efetuada na página da sua candidatura à Câmara Municipal de Arouca.
- Relativamente ao Processo AL.P-PP/2021/561 alega que as publicações denunciadas, publicadas na página do Município de Arouca no Facebook, visam unicamente informar os munícipes das atividades da câmara municipal, não aparecendo em nenhuma delas a candidata e atual Presidente da Câmara. Aduz ainda que a página <a href="https://www.facebook.com/margaridabelem2021">https://www.facebook.com/margaridabelem2021</a> é a página oficial da campanha do Partido Socialista Arouca para as autárquicas 2021, não tendo o Município qualquer responsabilidade sobre a mesma. Mais



informa que na referida página não há qualquer partilha das publicações aludidas e constantes da página do Município no Facebook.

- 3.Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/286, de 11-10-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, bem como toda a prova produzida e que consta da documentação disponibilizada em anexo à referida Informação.
- 4. Pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho, publicado no Diário da República n.º 130/2021, 1.ª série, de 7 de julho, foram marcadas para o dia 26 de setembro de 2021 as eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais.
- 5. Dispõe a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que "[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública."
- 6. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.
- 7. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.
- 8. Analisados os elementos dos processos em apreço, verifica-se que as publicações constantes da página da Câmara Municipal de Arouca na rede social



Facebook, a que o Processo AL.P-PP/2021/561 respeita (vd. publicação de 13 de agosto às 18.00 - "Comemorações nacionais do Dia Internacional da Juventude em Arouca"; publicação de 3 de agosto às 12:16 – "OBRAS DE PROXIMIDADE | Colocação de tapete em Cabeçais Fermedo"; publicação de 28 de julho às 15:5X -"OBRAS DE PROXIMIDADE | Serviço de conservação com asfalto da estrada de Venda da Serra, Escariz"; publicação de 26 de julho às 12:02 - "OBRAS DE PROXIMIDADE | Colocação de tapete no lugar do Viso, Escariz"; publicação de 15 de julho - "Obras de proximidade na freguesia de Tropeço: »Pavimentação com tapete no lugar de Ferreiros »Pavimentação com tapete entre os lugares de Ferreiros e Bacelo"; publicação de 9 de julho - "DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL"; e de 23 de setembro às 10:43 - "EVENTOS | Município e Cooperativa promovem seminário dedicado aos cloratos e bem-estar animal"), foram todas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre a divulgação de ato, programa, obra ou serviço realizado por aquela entidade, não correspondendo nenhuma delas a um caso de necessidade pública grave e urgente.

9. Face ao que antecede, verifica-se que as publicações, em apreço, da Câmara Municipal de Arouca na rede social Facebook não se enquadram em nenhuma das exceções admitidas pela CNE pelo que tendo estas publicações como objetivo principal dar a conhecer e divulgar obras, atos ou programas da autarquia após a publicação do decreto da marcação da eleição integram a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho. 10. Relativamente às publicações constantes da página https://www.facebook.com/margaridabelem2021, mencionadas no Processo AL.P-PP/2021/561 e objeto da queixa que deu origem ao Processo AL.P-PP/2021/498, as mesmas não conformam nenhuma situação de publicidade institucional uma vez que a página em causa é a página oficial da candidatura de Margarida Belém à Câmara Municipal de Arouca. Ora, o direito de expressão do



pensamento, consagrado no art.º 37.º da Constituição inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Assim, destas publicações não resulta, pois, qualquer tipo de ilícito eleitoral, uma vez que as mesmas correspondem a propaganda eleitoral.

- 11. Face ao que antecede, a Comissão delibera:
- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra a Presidente Câmara Municipal de Arouca, uma vez que as publicações visadas constantes da página oficial do Município de Arouca na rede social Facebook configuram forma de publicidade institucional e não se enquadram na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2012, de 23 de julho;

# - AL.P-PP/2021/538 - CH | CM Moimenta da Beira | Publicidade Institucional (notícia no site oficial da CM)



- 2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, à data da verificação dos factos, responder, em síntese, que o teor da queixa é desprovido de fundamento e que nem merecia qualquer resposta. Não obstante, refere que os órgãos autárquicos não estão impedidos de exercerem as suas funções durante o período eleitoral e pré-eleitoral. Deste modo, alega que a notícia publicada a 20 de agosto de 2021, no site do Município limita-se a anunciar a assinatura de um protocolo com a GNR destinado a melhorar as condições dos munícipes mais idosos e que vivem isolados. Mais alega, que a importância da matéria justifica a sua publicitação nos termos efetuados.
- 3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/286, de 11-10-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.
- 4. Pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho, publicado no Diário da República n.º 130/2021, 1.ª série, de 7 de julho, foram marcadas para o dia 26 de setembro de 2021 as eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais.
- 5. Dispõe a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que "[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública."
- 6. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.
- 7. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários



indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

- 8. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que a publicação de 20 de agosto de 2021, na página oficial da Câmara Municipal de Moimenta da Beira na internet, diz respeito à divulgação da assinatura de um protocolo entre aquela entidade e a GNR para obtenção de equipamento que permite o socorro e teleassistência a idosos. De facto, tal publicação para além de ser acompanhada de um texto cujo teor vai além do mero caráter informativo (ex: "Protocolo entre a Câmara Municipal de Moimenta da Beira e a GNR faz chegar 'botão SOS' para segurança dos mais idosos A Câmara Municipal de Moimenta da Beira assinou um protocolo com a GNR para a obtenção de aparelhos de socorro e teleassistência às pessoas mais idosas, cidadãos que vivem isolados, logo mais vulneráveis, residentes no concelho. Trata-se de um equipamento que permite a estas pessoas, em casa, e sempre que necessário acionar um 'botão SOS', disponível 24 horas por dia, e contactar com a 'Sala de Situação' do Comando Territorial da GNR de Viseu, pedindo ajuda (...)."), não corresponde a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.
- - AL.P-PP/2021/555 PS | CM de Alcácer do Sal | Publicidade Institucional (outdoors)
  - e AL.P-PP/2021/619 PS | CM Alcácer do Sal | Publicidade Institucional (cartazes, lonas e publicações no Facebook)





A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas duas queixas contra o Presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal por publicação na sua página pessoal na rede social Facebook alusiva à inauguração do Parque Urbano de Alcácer do Sal e colocação de diversos outdoors cujo conteúdo viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal, responder, em síntese, que os cartazes em causa não utilizam linguagem do estilo propagandístico ou identificado com a atividade publicitária, limitando-se a prestar informação sobre a obra em curso e o valor do respetivo investimento. Não obstante, informa ainda que os mesmos já foram removidos.

Quanto à publicação denunciada constante da sua página pessoal na rede social Facebook, alega que se trata de uma publicação efetuada enquanto candidato no seu perfil pessoal do Facebook, pelo que não considera tratar-se de publicidade institucional do Município de Alcácer do Sal.

- 3. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/286, de 11-10-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, bem como toda a prova produzida e que consta da documentação disponibilizada em anexo à referida Informação, resulta o seguinte:
- 4. No que diz respeito aos <u>outdoors</u> denunciados, podemos observar que nenhum deles se encontra na situação de a sua publicitação ser de grave e urgente necessidade pública. Ademais, como decidiu o Tribunal Constitucional, são proibidas expressões que representam verdadeiros slogans publicitários, ou tão só a utilização de uma linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da instituição (como no caso ora em análise: "Renovação do Jardim Público";



"Novos espaços verdes e de lazer"; "Mais estacionamento e melhor transporte público"; "Mais qualidade de vida"), não se enquadrando em nenhuma das exceções admitidas pela CNE.

Ora, de acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência, o que não ocorre no caso vertente.

- 5. No que diz respeito à publicação objeto de denúncia na página pessoal na rede social Facebook, referida no âmbito do Processo AL.P-PP/2021/619, atendendo a que se trata da página pessoal do visado não integra um dos elementos essenciais ao tipo de publicidade institucional proibida.
- 6. Face ao todo o exposto, a Comissão delibera, quanto aos cartazes (outdoors) denunciados, ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Mais delibera arquivar na parte que respeita à publicação na página pessoal na rede social no Facebook (Processo AL.P-PP/2021/619).» ------

### Relatórios

## 2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 10 de outubro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 10 de outubro.

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----



### **Expediente**

2.11 - Plenário de cidadãos - eleição da JF de Paradela e Granjinha (Tabuaço)
A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em
anexo à presente ata
2.12 - Despacho Ministério Público – DIAP Lisboa - Processos AL.P-PP/2021/33,
34, 35, 58 (B.E. / RIR / GCE - Utilização de meios públicos para finalidades
de promoção política - JF de Santa Clara - Lisboa)
A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo
à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos
2.13 - Despacho Ministério Público - DIAP Mangualde - Processos AR.P-
PP/2019/142 (Cidadãos   PPD/PSD (Mangualde)   Propaganda - publicação
no Facebook em dia de reflexão)
A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo
à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos,
cumprida a injunção imposta
2.14 - GNR Viana do Castelo (vandalização de outdoors de propaganda)
A Comissão tomou conhecimento do auto de notícia sobre o assunto em epígrafe,
que consta em anexo à presente ata, e que foi remetido ao DIAP de Viana do
Castelo
2.15 - GNR Cuba (diversos – influência de eleitores junto da AV)
A Comissão tomou conhecimento dos relatórios de serviço sobre o assunto em
epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade,
transmitir o seguinte:
«Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto,
esclareça-se que, nos termos do artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das
Autarquias Locais, é proibida a presença de forças militares ou de segurança nos



locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros.

### 2.16 - PSP Amora (pintura de muro na via pública)

- «1. O exercício da atividade de propaganda política, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (artigos 37.º e 113.º da CRP).
- 2. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL, as quais, como qualquer exceção a "direitos, liberdades e garantias", devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP).
- 3. Acresce que a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em lugares ou espaços não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estarse-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.





4. As inscrições e pinturas murais apenas são proibidas nos centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, o que não é o caso presente.»

### 2.17 - PSP Loures (Cartaz de propaganda)

A Comissão tomou conhecimento do relatório de serviço sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ------

- «1. O exercício da atividade de propaganda política, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (artigos 37.º e 113.º da CRP).
- 2. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL, as quais, como qualquer exceção a "direitos, liberdades e garantias", devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):

Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

3. Acresce que a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em lugares ou espaços não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil



(caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estarse-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.

4. O caso em apreço, pela descrição feita, não se integra em qualquer das situações proibidas por lei.» -----

### 2.18 - PSP Viana do Castelo (propaganda no adro da capela)

A Comissão tomou conhecimento do relatório de serviço sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

### 2.19 - PSP Santa Cruz da Graciosa (influência de eleitores junto da AV)

A Comissão tomou conhecimento do relatório de serviço sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

### 2.20 - PSP Covilhã (propaganda junto da AV)

A Comissão tomou conhecimento do relatório de serviço sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ------

«1. A situação relatada na participação refere a existência de propaganda politica e eleitoral, no dia da eleição, a menos de 50 metros do local onde funcionava uma assembleia de voto.

Ora, nos termos do disposto no artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 metros, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

Deste modo, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível das referidas assembleias.



Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, que seja totalmente ocultada. No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- -compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º da LEOAL) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.»

### 2.21 - PSP Seixal (descarga de eleitora)

A Comissão tomou conhecimento do relatório de serviço sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

### 2.22 - PSP Vila Real (influência de eleitores junto da AV)

A Comissão tomou conhecimento do relatório de serviço sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

### 2.23 - Cidadão - Partido CHEGA, estatutos, constituição e eleições autárquicas

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou encarregar os Serviços de dar parecer sobre as questões suscitadas. -----

# 2.24 - Diretora do Mestrado em Estudos Regionais e Locais - proposta de atividade

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, atender ao pedido, devendo





os Serviços tratar do agendamento da ação solicitada em função da disponibilidade dos Membros.

2.25 - Election Commission of India and India A-WEB Centre - International Webinar "Enhancing Electoral Participation of Women, Persons with Disabilities (PWDs) and Senior Citizens: Sharing Best Practices and New Initiatives." – 26 novembro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e apurada a disponibilidade dos membros presentes, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir que será representada por Sandra Teixeira do Carmo.

### 2.26 - Extreme Solutions - Plataforma Inovadora de Votação Eletrónica

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que o assunto em causa está a ser tratado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Vera Penedo e João Tiago Machado deram nota da forma como decorreu o evento de Celebração da I República de Portugal, no qual representaram a CNE a convite da Maire de Paris.

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. ------



O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

<del>João</del> Almeida